



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Leia-se em Sessão.

• Cópias aos Edis.

• Às comissões.

Ibiúna, 21/09/2021

Presidente

Ibiúna, 20 de agosto de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 064/2021.

Senhor Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 064, desta data e que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.”

Diante da necessidade de ordenamento jurídico que discipline a atuação da estrutura administrativa municipal com relação ao combate da execução de queimadas em nosso município encaminho o presente projeto para que iniciemos os estudos e tratativas visando a aprovação e guarnição desta municipalidade perante a tal questão que concerne a qualidade de vida de todos os cidadãos ibiunense.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 89

Recebido em 31 de 08 de 2021

Prazo Venc. em de de

Recebido por

**AO
EXMO SR
PAULO CESAR DIAS DE MORAES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em 30/03/2021

Secretaria Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 14 DE 09 DE 2021

PRESIDENTE **1º SECRETÁRIO**

84
PROJETO DE LEI Nº 064
DE 20 de AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1.956,;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas no Município da Estância Turística de Ibiúna, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências estadual e federal.

Artigo 2º - Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados no Município da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho.

§ 1º Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

§ 2º O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, a fim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei Municipal nº 2.086, de 03 de junho de 2016, que dispõe sobre a limpeza de terreno baldio e dá outras providências.

§ 3º Será considerado infrator o causador do dano – não proprietário ou/ e proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no “caput”, a responsabilidade pela violação será solidária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SÉMA

Artigo 3º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I – o autor material ou mandante da queimada;
- II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel/área;
- III- o proprietário do terreno;
- IV- todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo/queimadas.

§1º Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

Artigo 4º - Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de advogado, que:

- I - Em primeira instância, deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;
- II - Em segunda instância, deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso anterior.

§ 1º A análise das interposições de recurso caberá:

- I – Ao Diretor da Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;
- II - Ao Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, em segunda e última instância.

§ 2º Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos.

Artigo 5º - O Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros:

- a) Um representante da Guarda Municipal;
- b) Um representante da Defesa Civil;
- c) Um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- d) Um Procurador Jurídico Municipal

Parágrafo único: Apresentado recurso perante o Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, o mesmo terá 30 dias para fundamentar o parecer do recurso. No caso do indeferimento do recurso será lavrado o auto de infração.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Artigo 6º - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:

I – Multa no valor de 05 (cinco) UFMIs ao infrator que praticar queimada, acrescida dos seguintes agravantes:

- a) Potencial de combustão e de poluição: queima de grande proporção, queima de substâncias tóxicas, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e ou derivados do petróleo. Multa agravada em 10 (dez) UFMIs;
- b) Maneira de execução: emprego de explosivos e combustíveis na queima, além das queimadas provocadas dolosamente em finais de semana, visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 03 (três) UFMIs;
- c) Lugar: queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação permanente, escolas, hospitais, linha de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada em 03 (três) UFMIs;
- d) Condições climáticas: queimadas em períodos de estiagem (outono e inverno). Multa agravada em 03 (três) UFMIs.

§ 1º As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Proteção ao Meio Ambiente.

Artigo 7º - A cada reincidência (quando ocorrer nova infração à este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos), a nova multa, calculada com base nos agravantes observados, deverá ter o seu valor dobrado.

Artigo 8º - O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população acerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizada a celebrar convênios com esta finalidade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Artigo 9º - Cabe à Guarda Municipal, à Defesa Civil e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Artigo 10º - Nos casos de baixa gravidade, assim considerados pelos agentes fiscalizadores, seguindo o princípio da razoabilidade, os infratores poderão ser notificados, por uma única vez, a fazer cessar a conduta lesiva sem que haja a aplicação de penalidade.

Artigo 11º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Artigo 12º - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.

Artigo 13º - Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

Artigo 14º - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI Nº 1714 DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 20 DE AGOSTO DE 2021.**

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 84 de 2021

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS; E SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de agosto de 2021 o Projeto de Lei nº. 84 de 2021 que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de regular a proibição da realização de queimadas no Município da Estância Turística de Ibiúna, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competência estadual e federal conforme previsto no artigo 1º. Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados no Município da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho conforme previsto no artigo 2º. e parágrafos. Os artigos 3º., 4º. 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11 e 12 disciplinam a aplicação da lei com as penalidades; o direito da ampla defesa e o contraditório; as sanções; reincidência; desenvolvimento de campanhas educativas de esclarecimento dos malefícios causados pelas queimadas; fiscalização; notificações; pagamento do débito; notificação pela Imprensa Oficial; e inscrição do débito em dívida ativa no caso de recusar do pagamento, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente, conforme aponta o artigo 14.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 84 de 2021 fls. 02

As Comissões de Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a proibição das queimadas no município possibilitará um meio ambiente de mais qualidade a todos os cidadãos Ibiunenses, pois uma queimada fora de controle transforma-se em incêndio florestal, atingindo o patrimônio público e privado como cercas, linhas de transmissão de energia e telefonia, casas, indústrias, galpões. O fogo afeta diretamente a físico-química e a biologia dos solos; deteriora a qualidade do ar; causa acidentes nas estradas por falta de visibilidade; reduz a biodiversidade eliminando espécies da fauna e da flora; prejudica a saúde humana; altera a química da atmosfera; influi negativamente nas mudanças globais tanto no efeito estufa, quanto na destruição da camada de ozônio, portanto, muito relevante a aprovação por esta Casa de Leis do proposto pelo Chefe do Executivo.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08
DE SETEMBRO DE 2021.**

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

Antônio Reginaldo Firmino
ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Marmeiro Cardoso de Oliveira
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Armelino Moreira Junior
ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO

Fausto José Alves Dourado
FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA
PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

Ronie Von Pires de Oliveira
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 84 de 2021 fls. 03

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Volnei Galvão
VOLNEI GALVÃO
VICE – PRESIDENTE

Geraldo Flávio Amaro
GERALDO FLÁVIO AMARO
MEMBRO

16/09

X



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 84 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 31 de agosto de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2021, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 84 de 2021 encontrava-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico ainda que na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2021 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência ao Projeto de Lei nº. 84 de 2021.

Certifico finalmente, o Projeto de Lei nº. 84 de 2021 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2021.

Ibiúna, 09 de setembro de 2021.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 69/2021

"Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências"

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1.956;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas no Município da Estância Turística de Ibiúna, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências estadual e federal.

Art. 2º Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados no Município da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho.

§ 1º Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

§ 2º O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, a fim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei Municipal nº 2.086, de 03 de junho de 2016, que dispõe sobre a limpeza de terreno baldio e dá outras providências.

§ 3º Será considerado infrator o causador do dano - não proprietário ou/e proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

§ 4º Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "caput", a responsabilidade pela violação será solidária.

Art. 3º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I - o autor material ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel/área;
- III- o proprietário do terreno;
- IV- todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo/queimadas.

§ 1º Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

Art. 4º - Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de advogado, que:

I - Em primeira instância, deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II - Em segunda instância, deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso anterior.

§ 1º A análise das interposições de recurso caberá:

I - Ao Diretor da Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II - Ao Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, em segunda e última instância.

§ 2º Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos.

Art. 5º - O Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros:

- a) Um representante da Guarda Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

13

- b) Um representante da Defesa Civil;
- c) Um representante da Secretaria do Meio

Ambiente;

- d) Um Procurador Jurídico Municipal.

Parágrafo único – Apresentado recurso perante o Colegiado Recursal de Defesa do Meio Ambiente, o mesmo terá 30 dias para fundamentar o parecer do recurso. No caso do indeferimento do recurso será lavrado o auto de infração.

Art. 6º - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:

I – Multa no valor de 05 (cinco) UFMIs ao infrator que praticar queimada, acrescida dos seguintes agravantes:

a) Potencial de combustão e de poluição: queima de grande proporção, queima de substâncias tóxicas, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e ou derivados do petróleo. Multa agravada em 10 (dez) UFMIs;

b) Maneira de execução: emprego de explosivos e combustíveis na queima, além das queimadas provocadas dolosamente em finais de semana, visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 03 (três) UFMIs;

c) Lugar: queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação permanente, escolas, hospitais, linha de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada em 03 (três) UFMIs;

d) Condições climáticas: queimadas em períodos de estiagem (outono e inverno). Multa agravada em 03 (três) UFMIs.

§ 1º As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do

A. M.

B.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 7º - A cada reincidência (quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos, a nova multa, calculada com base nos agravantes observados, deverá ter o seu valor dobrado.

Art. 8º - O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população acerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizada a celebrar convênios com esta finalidade.

Art. 9º - Cabe à Guarda Municipal, à Defesa Civil e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Art. 10 - Nos casos de baixa gravidade, assim considerados pelos agentes fiscalizadores, seguindo o princípio da razoabilidade, os infratores poderão ser notificados, por uma única vez, a fazer cessar a conduta lesiva sem que haja a aplicação de penalidade.

Art. 11 - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Art. 12 - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.

Art. 13 - Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI Nº 1714 DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DE 2021.**


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

1º SECRETÁRIO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 335/2021

Ibiúna, 16 de setembro de 2021.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 69/2021**, referente ao Projeto de Lei nº. 064, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 84 de 2021 que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebido 17/09/2021
Alencar



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 84 de 2021 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2021 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 84 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 69/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 335/2021 de 16 de setembro de 2021.

Ibiúna, 17 de setembro de 2021.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO